

**ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?
UMA REVISÃO DA LITERATURA.**

**PARENTAL ALIENATION: PROTECTION OR VIOLATION OF RIGHTS? A
LITERATURE REVIEW.**

Kesia Cortes Ornelas

Acadêmica de Direito pela Faculdade Alfa Unipac- Brasil.
E-mail: kesiacortesornelas@gmail.com

Thaize Rodrigues Dos Santos

Acadêmica de Direito pela Faculdade Alfa Unipac-
Brasil.
E-mail: thaizerodrigues0197@gmail.com

Viviane Gonçalves Pereira

Acadêmica de Direito pela Faculdade Alfa Unipac-
Brasil.
E-mail: vivi201229@hotmail.com

Marcos César Magalhães Ganem

Graduado em Direito. Advogado especialista em Direito de Família e Professor
Universitário na UNIPAC.
E-mail: marcosganemadvogados@uol.com.br

Recebimento 20/02/2023 Aceite 03/03/2023

Resumo

O presente artigo tem como principal objetivo abordar acerca da alienação parental, respondendo ao presente questionamento: Alienação parental: proteção ou violação de direitos? Para responder a tal questionamento, foram realizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, legislações nacionais, artigos e monografias que trataram do tema. Foi possível observar através disso o quanto a sua prática pode gerar danos psicológicos irreversíveis aos menores. Estes, por sua vez, são sujeitos detentores de direitos fundamentais, devendo seus direitos serem preservados. Tais direitos podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, na Lei 10.406 de 2002 (Código Civil), na Lei de nº 8069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei de nº 12.318 de 2010, que trata da alienação parental.

Palavras-chave: Poder familiar. Alienação Parental. Violação de direitos.

Abstract

The main objective of this article is to address parental alienation, answering the present question: Parental alienation: protection or violation of rights? To answer this question, bibliographical, jurisprudential and legislative researches, articles and monographs dealing with the subject were carried out. It was possible to observe through this how much its practice can generate irreversible psychological damage to minors. These, in turn, are subjects with fundamental rights, and their rights must be preserved. Such rights can be found in the Federal Constitution of 1988, in Law 10,406 of 2002 (Civil Code), in Law nº 8069 of 1990 (Statute of the Child and Adolescent) and in Law nº 12.318 of 2010, which deals with parental alienation.

Keywords: Family power. Parental Alienation. Violation of rights.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família vem ao longo do tempo ampliando a sua aplicação de acordo com novas situações que vão surgindo na sociedade. Há alguns anos as famílias vêm passando por longo processo de adaptação e mudanças significativas em sua estrutura. Um dos principais responsáveis por essa necessidade de busca de resolução de conflitos no direito de família é devido aos divórcios.

Nem todas as separações conjugais ocorrem amigavelmente, principalmente quando entre o casal há a presença de filhos, pois diante disso surge discussões ligadas à pensão, guarda e convívio. Nesse meio, surge o termo atualmente conhecido como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que decorre da alienação parental, na qual está regulamentada, atualmente, pela Lei de nº 12.318 de 2010.

A alienação parental pode se manifestar de diversas formas, podendo decorrer através de um processo gradual, inicialmente, de forma até mesmo involuntária e não intencional, mas que pode gerar consequências irreversíveis. Essa prática consiste quando o alienador, na intenção de gerar descrédito da imagem do outro genitor, implanta, maliciosamente, na mente da criança, falsas acusações sobre o seu outro genitor.

Conforme conceito trazido pela própria lei de nº 12.318 de 2010, a alienação parental nada mais é que a interferência psicológica que um dos genitores, avós ou responsáveis produzem na criança ou no adolescente, a fim de descartar toda a sua amargura, ressentimento, ou sentimento de vingança. Tais condutas são responsáveis por dificultar o convívio do menor com seu outro genitor ou com o restante da sua família.

A prática da alienação parental pode ser entendida como uma forma de abuso e violação de direitos fundamentais do menor, podendo gerar danos psicológicos e sociais irreversíveis ou de difícil reparação.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

É quase indiscutível a importância da família na estruturação de uma sociedade. A família apresenta um conceito interdisciplinar, não fundando a sua base apenas no contexto natural ou biológico, mas também naquele que decorre da sua convivência em sociedade desde o nascimento até a sua morte, englobando características sociais, psicológicas, biológicas, filosóficas e outras (FARIAS & ROSENVALD, 2015, p. 46-47).

O direito brasileiro tem apresentado respectivo avanço legislativo quanto ao direito de família. Todas as atualizações legislativas se dão na tentativa de acompanhar os avanços presentes na sociedade com relação ao tema, seja avanços no campo da ciência quanto no campo social também. A Constituição Federal de 1988 é um grande exemplo disso. O Código civil também passou pelo processo de adaptação aos novos modelos familiares, apesar de ser criticado por vários doutrinadores.

Destaca-se as palavras de MADALENO (2017, p. 42):

O Direito de Família integra o Livro IV da Parte Especial do Código Civil, cujo texto original fora redigido pelo jurista Clóvis do Couto e Silva, e no qual ocorreu o maior número de alterações, na ordem de 42% das emendas aprovadas, tudo com o propósito de adaptar os seus dispositivos à tutela da nova diretriz do direito familista brasileiro, e que no curso destes últimos anos vem sendo progressivamente alterado com o intuito de se aproximar cada vez mais dos princípios constitucionais vigentes e de uma efetiva autonomia privada no campo das relações do Direito de Família

Portanto, verifica-se a importância de a legislação brasileira estar cada vez mais se adaptando aos novos conceitos de família e sua estruturação.

2.1 Conceito e evolução no direito brasileiro

Durante longo período, inclusive sob a égide do antigo código civil de 1916, o direito de família era apenas reconhecido quando a relação familiar se originasse pela constituição matrimonial, ou seja, sua formação se dava basicamente pelo casamento. Entretanto, esse conceito perdeu força no decorrer do tempo, assumindo, atualmente, um conceito mais amplo, decorrendo também das novas formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental.

Com base nisso, explica FARIAS & ROSENVALD, 2015, P.56):

Assim, sobreleva destacar que o Direito das Famílias assume o papel de setor do Direito Privado que disciplina as relações que se formam na esfera da vida familiar, enquanto conceito amplo, não limitado pelo balizamento nupcial. Tais relações que se concretizam na vida familiar podem ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental (comunidade de ascendentes e descendentes) e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade.

Complementa FILHO (2021): “Direito de Família é ramo do Direito Civil que compreende normas que tratam do casamento, desde sua celebração até a dissolução, união estável, as relações familiares e os efeitos desses institutos sobre as pessoas e os bens”. Com isso, pode-se afirmar que o direito de família vem cada vez mais se democratizando, abandonando o modelo tradicional de família.

Diante disso, o modelo tradicional de família que era vinculado apenas em decorrência da relação matrimonial, passou a ser vinculado, também, nas relações de afeto e respeito mútuo. Através da adoção de novos modelos familiares, o direito de família foi carecendo da necessidade de se adaptar aos contextos sociais novos, (DIAS, 2021, P.49).

Com a necessidade de se adaptar aos novos modelos familiares e acompanhar o avanço social e científico, a legislação brasileira vem ao longo do tempo ampliando o conceito de família, decorrendo em diversas alterações legislativas. Foram diversas atualizações importantes nesse contexto, como a criação do Estatuto da Mulher casada de 1962, a instituição do divórcio em 1977, a própria Constituição Federal de 1988 e o mais recente Código civil de 2002. (DIAS, 2021, P.51).

Entre todos esses avanços legislativos citados, destaca-se a norma constitucional, que apresenta o conceito de família no seu art. 226. Assim, a Constituição Federal

representou grande avanço nesse sentido, diante do fato de que até então apenas a família constituída através do casamento era considerada forma “legítima” de família.

Com base no contexto, é válido mencionar as palavras de GAGLIANO & PAMPOLHA FILHO (2017, P.56):

Especialmente por considerarmos — consoante afirmamos acima — que o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos

Destarte, nota-se a importância da evolução do direito de família no sistema brasileiro. Sua evolução é essencial na desvinculação do conceito de família tradicional, ensejando o acompanhamento do direito com o avanço da sociedade, e dando maior ênfase nas relações de afeto presentes nos novos modelos familiares.

3 PODER FAMILIAR

O Direito de Família atual se desprende daquela ideia enraizada de que o vínculo familiar somente era constituído da relação matrimonial, passando, então, a assumir um conceito amplo, incluindo que a constituição do vínculo familiar pode partir da união estável, da família monoparental, das relações de afeto e solidariedade, e no próprio casamento (FARIAS & ROSENVALD, 2015).

O poder familiar decorre do vínculo jurídico constituído na relação de filiação, no qual é observado o poder de relação entre pais e filhos, seja na relação familiar ou até mesmo de afeto. Segundo Tartuce (2020, p.2057):

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (PL 470/2013).

No atual contexto do poder familiar, as relações de pais e filhos perdem essa estrutura de “domínio”, vinculado ao termo “poder”, e passam a apresentar um modelo de direito protetivo, no qual destina aos pais ou responsáveis o dever legal de proteger e

educar os filhos, garantindo uma infância digna até sua maioridade. Conforme explica Rolf Madaleno (2017, p.1026):

Com a influência do cristianismo o poder familiar assumiu características de direito protetivo, tornando-se uma imposição de ordem pública, no sentido de os pais zelarem pela formação integral dos filhos, com o alcance determinado pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira, merecendo o menor especial destaque, alvo de absoluta prioridade, sendo assegurado à criança e ao adolescente e agora também ao jovem, em razão da Emenda Constitucional n. 65/2010 e do Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013), o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Maria Berenice Dias complementa que o poder familiar deve ser compartilhado entre os genitores e que as obrigações quanto a paternidade, seja ela natural, legal ou afetiva, possuem caráter personalíssimo e não podem ser renunciadas. Assim, todos os filhos de zero até completarem a maioridade civil estão sujeitos ao poder familiar exercido pelos pais.

É importante destacar, ainda, que o compartilhamento da autoridade parental se estende ainda que os pais sejam separados, pois conforme ela explica, em nada se confunde a unidade familiar com a convivência do casal. Ademais, é mister a qualquer um dos genitores buscarem auxílio judicial em caso de divergências (DIAS, 2021, p.309).

Nesse diapasão, o Código Civil brasileiro dispõe que:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Assim, resta claro a reciprocidade presente no exercício do poder familiar, já que ambos os genitores são responsáveis pelo seu exercício, independentemente de estarem juntos ou separados. Constata-se que, assim como surge a obrigação dos pais quanto ao seu exercício, há situações que também podem decorrer na sua perda, como será visto a seguir.

3.1 Extinção do exercício do poder familiar

Conforme Venosa, o poder familiar pode ser suspenso, perdido ou extinto. O art. 1635, do Código Civil dispõe das causas que resultam em extinção desse poder, como é o caso da morte dos pais ou dos filhos, emancipação, adoção, maioridade ou por decisão judicial. Já a suspensão, situação menos gravosa, tendo em vista que o poder parental pode ser restituído quando cessadas suas causas, ocorre quando decretada pela autoridade judicial em caso de abuso, ruína dos bens dos filhos ou quando os genitores faltarem com os deveres que lhe competem, conforme dispõe o art. 1637 do CC.

Por outro lado, a perda ou destituição do poder familiar, situação ainda mais gravosa, ocorre nos casos descritos no art. 1.638 do CC, como em casos de negligências, abusos, violência etc.:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Destaca-se que a destituição do poder familiar não constitui situação de caráter punitivo dos pais, mas representa um ato que visa a proteção dos menores, diante do fato que busca o afastamento da criança dos seus genitores como uma forma de prevenção e salvaguarda do bem-estar do menor. Frisa-se, ainda, que em caso de a destituição versar sobre apenas um único genitor, o outro poderá passar a exercê-lo individualmente. (VENOSA, 2017, p.331).

Diante de tais considerações, observa-se que a proteção dos filhos cabe aos seus genitores em situação de igualdade, pois ambos os pais são responsáveis pelo

desenvolvimento e criação deles. Essas responsabilidades vão muito além de apoio material, devendo ser constituídas também por apoio moral e afetivo.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E UMA ANÁLISE DA LEI DE Nº 12.318 DE 2010.

O tema acerca da alienação parental possui enorme relevância no direito de família atual. A preocupação com relação ao tema gerou vários debates doutrinários, jurisprudenciais, e até mesmo a criação de uma lei específica para tratar sobre o assunto: a Lei de nº 12.318 de 2010.

O conceito de alienação parental é tratado conforme disposto no *caput* do art. 2º da lei de nº 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Uma das formas mais recorrentes de iniciar esse processo de alienação parental é através da separação conjugal, pois com a ruptura do relacionamento entre os pais, novas demandas judiciais são iniciadas, como o requerimento de guarda e pensão, gerando conflitos ainda maiores entre os pais.

Nesse diapasão, ressalta-se as palavras de Venosa (2017, p.332-333):

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Quase todas as separações conjugais desencadeiam sentimentos de tristeza, desordem e desequilíbrios familiares, principalmente quando nesse meio há a presença de crianças e adolescentes. Nessa situação, é importante que todo casal mantenha o

diálogo com os filhos a fim de evitar estresses ou traumas neles. É essencial que os genitores trabalhem isso nos menores para que juntos possam superar essa fase e tentarem manter uma relação confortável para todos após o término. (MADALENO, 2017, p.703).

Entretanto, nem sempre ocorre dessa forma, pois não é raro encontrar casos em que um dos genitores trabalha na tentativa de implantar no menor o seu rancor, angústia ou ressentimento com relação ao ex-companheiro (a), o que acaba gerando maior ressentimento, recusa e dificultando o convívio com o outro genitor ou com seus familiares. (VENOSA, 2017, p. 332).

Conforme Venosa, nem sempre a alienação parental será facilmente percebida, sendo necessárias maiores observações e realização de provas técnicas. De todo modo, o responsável pela alienação, seja algum dos pais ou familiares, deve ser devidamente punido na ordem jurídica, com responsabilidades civis e criminais, ou até mesmo com a destituição familiar. Ressalta-se a importância de orientação jurídica e psicológica, nesse caso, a todos os envolvidos. (VENOSA, 2017. p.332).

É importante se atentar ao fato de um outro conceito relacionado ao tema, mas que não se confunde com a alienação parental, que é a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Esse termo foi criado pelo médico psiquiatra Richard Gardner, que durante a década de 1980, através de estudos, constatou o desencadeamento da síndrome a partir das separações conjugais, em que se passavam a discutir as guardas dos menores. (PAYONKI & SAUKOSKI, 2021, p.13-14).

Nesse contexto, afirma Priscilla Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Complementam Gagliano & Pampolha Filho (2019, p. 657):

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa nefasta síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolosa de vontade do alienador, e o seu outro genitor.

Assim, é possível notar que, no que pese os dois temas estarem intimamente ligados, ambos não se confundem, já que a alienação parental representa o próprio ato praticado pelo alienador, que age manipulando o filho, dificultando a convivência com o outro genitor, criando falsas acusações sobre ele e outras. Já a SAP, representa as consequências psíquicas e sociais que o filho sofre através de todo esse processo de alienação.

Destaca-se o quanto condutas como essas são altamente prejudiciais aos menores, pois o alienador age com alto poder de manipulação sobre o filho, no qual este acaba criando um extinto de defesa e sacrificando o convívio com seu outro genitor. É observado, ainda, que o processo de alienação é gradual, iniciando por condutas até mesmo involuntárias e inconscientes, mas que vão ganhando mais força e mais poder de manipulação. (MADALENO, 2017, p.704).

Segundo Madaleno, a alienação parental não se confunde com lavagem cerebral, pois naquela o guardião trabalha com o poder manipulador para jogar na criança as suas frustrações, indignação ou rancor do ex-parceiro, onde um dos principais meios utilizados é chantagem emocional (MADALENO, 2017, p.704).

Por outro lado, Maria Berenice Dias não faz essa desvinculação da lavagem cerebral:

“nada mais do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador” (DIAS, 2010, p.455).

Independentemente do seu conceito, a alienação parental prejudica em todos os sentidos o desenvolvimento dos filhos, comprometendo as relações familiares e o seu direito de liberdade e de livre escolha, ferindo um dos seus principais direitos fundamentais, conforme menciona a Lei 12.138 de 2010.

O art. 3º da lei de nº 12.318 de 2010, que dispõe acerca da alienação parental é mister ao afirmar que a alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e que sua prática afeta a convivência familiar saudável:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

É importante, nesses casos, a intervenção do judiciário, em decorrência dos danos moral e psíquico no qual a criança ou o adolescente são submetidos. Assim, ações que versem sobre a alienação, poderão ser movidas de ofício ou por meio de requerimento do Ministério Público. A partir disso, o juiz poderá contar com o apoio de uma equipe interdisciplinar que ficará responsável pelo acompanhamento dos envolvidos, para que, através de perícias psicológicas ou biopsicológicas possam provar a prática da alienação parental. (TARTUCE, 2021, P.2374).

Sílvio de Salvo Venosa complementa:

A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia psíquica grave. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º da Lei nº 12.318/2010). A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência de desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente. (VENOSA, 2017, P.333).

Frisa-se a partir do exposto, que a lei de alienação parental representou grande avanço no tocante ao direito de família. Entretanto, como defendem alguns doutrinadores, como Tartuce, essa norma ainda requer certos reparos, tendo em vista que a imputação da alienação parental acaba promovendo um ambiente ainda mais caótico nas disputas judiciais.

Por fim, merece destacar que a alienação parental também pode ocorrer em razão da pessoa idosa, em que é possível notar a segregação do idoso pelos familiares. Tal conduta ocorre, na maioria das vezes, em decorrência da intenção de obter vantagens financeiras, gerando violação dos direitos fundamentais do idoso, da integridade psíquica e convivência familiar. (MADALENO, 2017, p.709).

4.1 Alienação parental como forma de abuso e violação de direitos dos menores

Conforme exposto, a alienação parental decorre de um processo gradual de manipulação, capaz de gerar efeitos e consequências altamente prejudiciais aos envolvidos, mas com maiores consequências aos filhos, que são as maiores vítimas dessas situações.

Ao menor sinal apresentado, que enseje a possibilidade de estar ocorrendo a alienação, orienta-se para a atuação do judiciário, que será o responsável por designar um avaliador técnico capaz de diagnosticar a presença da síndrome, intervindo, assim, o mais rápido possível e evitando maiores prejuízos psicológicos às vítimas.

Com base no próprio conceito de alienação apresentado pela lei 12.318/2010, a alienação decorre da interferência psicológica da criança ou do adolescente, ocasionada por um dos genitores, pelos avós ou por outros responsáveis. Tal conduta afronta principalmente o princípio da proteção integral, em que há a necessidade de preservar ao máximo os menores e os afastarem de qualquer negligência.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2021, p. 140) explica que:

Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Assim, observa-se o quanto a prática dessa conduta pode decorrer em grandes prejuízos aos menores, afetando não só sua relação familiar, mas podendo ensejar também um quadro de frustração e de outros sintomas psicológicos que reflitam negativamente por toda a sua vida, como o desenvolvimento de ansiedade e depressão.

A alienação parental, conforme visto, é baseada na manipulação, mentiras e em falsas acusações. Sua prática pode ser definida também como uma forma de abuso, tendo em vista a possibilidade de gerar danos emocionais e sequelas psicológicas irreversíveis. É importante destacar que o exercício abusivo de responsabilidades parentais é passível de responsabilização, tanto cível quanto criminal, com direito à indenização de caráter pedagógico e preventivo (DIAS, 2021, p.142).

Nesse contexto, Madaleno (2017, p.695) explica que o abuso decorrente da alienação parental possui natureza criminosa, e que os danos psíquicos sofridos pelos menores não possuem fronteiras, podendo progredir até mesmo para o que se chama de uma “falsa memória”, em que a ação trabalha na manipulação da criança para que ela acredite que tenha sido vítima de algum suposto tipo de abuso, como abuso sexual. Madaleno complementa ainda, nesse mesmo sentido:

Pais que agem como alienadores da inocente memória e formação de seus filhos estão atuando de maneira cruel, insidiosa e criminosa, sendo evidente

que abusam do direito dos filhos, de ficarem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de negarem à prole o saudável direito à convivência familiar (CF, art. 227). (MADALENO, 2017, P.695).

Dessa forma, é indiscutível o quanto a prática da alienação parental gera efeitos e consequências totalmente desastrosas às crianças e aos adolescentes, comprometendo seu pleno desenvolvimento e convívio sadio com parte da família. Ademais, os filhos possuem todo o direito de manterem preservado a relação com todos os seus familiares após a separação dos pais, independente do relacionamento que estes manterem.

Assim, torna-se crucial a proteção desses menores quantos aos conflitos existentes no pós-relacionamento dos seus genitores. Deteriorar a imagem de um dos pais a fim de causar discórdias e a separação do filho com seu outro genitor, causa impactos em diversas áreas da vida do menor, principalmente no seu desenvolvimento cognitivo, emocional, intelectual e outros.

Logo, pode-se afirmar que a alienação parental pode ser configurada como uma forma de abuso e violação de direitos fundamentais dos menores, conforme dispõe o próprio art. 3º da lei de nº 12.318 de 2010. Por outro lado, discute-se se a prática da alienação parental pode ser caracterizada como crime. Nesse sentido, o advogado Fabiano Rabaneda, explica em entrevista para o site “Olhar jurídico” (2018), que o ato de alienação em si não é caracterizado como crime, mas que as condutas praticadas durante esse processo, na intenção de dificultar o convívio do menor com o seu genitor, podem sim ser consideradas criminosas, como é o caso da injúria, calúnia e denunciação caluniosa.

5 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de suma importância mencionar acerca dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, quando se discute temas relacionados aos direitos dos menores. Ressalta-se que ambos os princípios estão diretamente ligados ao direito protetivo das crianças e dos adolescentes, estando relacionados, também, entre si. Assim, os direitos fundamentais dos menores são tidos como uma garantia da aplicação do princípio da proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe em seu art. 227 acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse sentido dispõe o caput do art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, a lei 8069 de 1990, que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), regulamenta essa proteção conferida pela CF, dispondo em seus artigos 1º ao 4º acerca da proteção integral e do maior interesse da criança e do adolescente, dando destaque ao art. 3º da mesma lei, que confere às crianças e adolescentes os mesmos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao tema, MADALENO (2017, p.117) complementa:

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis. Crianças e adolescentes são destinatários do princípio dos melhores interesses, conceito jurídico indubitavelmente indeterminado, mas que sempre haverá de prevalecer em favor do infante quando em confronto com outros valores, pois sempre será necessário assegurar o pleno e integral desenvolvimento físico e mental desse adulto do futuro, sujeito de direitos.

Desse modo, torna-se indiscutível que tanto a criança quanto o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, e que esses direitos não só devem ser promovidos pelo Estado, mas também preservados por sua família e pela sociedade. Cabe aos pais ou responsáveis, a responsabilidade prioritária na manutenção desses direitos, evitando condutas que dificultem seus bem-estar físico e psíquico.

Com base nisso, pode-se afirmar que a alienação parental vai totalmente contra o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, representando uma forma de abuso. Assim, o genitor ou outro responsável pelo menor que trabalha na obstrução do convívio da criança com a outra parte da sua família, atua diretamente na ofensa desses princípios, pois espera-se que seus pais ajam de forma a

preservar os direitos dos menores, e não prejudicando seu desenvolvimento social ou psíquico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse trabalho foi possível analisar um pouco a respeito da Síndrome da Alienação Parental (SOP). A alienação parental está fundamentada na lei de nº de nº 12.318 de 2010, que dispõe acerca do seu conceito e de condutas que a caracterizam.

Verificou-se, com base em doutrinas e na própria legislação nacional, que tanto crianças quanto adolescentes são sujeitas de direitos fundamentais, cabendo tanto a família quanto à própria sociedade zelar pela preservação desses direitos. Assim, é visível que um dos maiores responsáveis pelo pleno desenvolvimento e cuidados dos filhos devem ser os pais, sendo eles os detentores do poder familiar, portanto, de zelar pelos cuidados dos filhos até completarem a sua maioridade.

Entretanto, o que se observa na alienação parental é ao contrário, pois ela ocorre quando um dos próprios genitores atuam na confusão mental da criança ou do adolescente, criando diálogos ou situações que interfiram no psicológico do menor. Essas condutas podem ocorrer através de manipulações ou falsas acusações que interfiram diretamente na confiança ou no convívio com o outro genitor ou com sua família.

Portanto, ao longo desse artigo foi respondido o questionamento quanto a possibilidade de a alienação parental representar uma forma de abuso e violação de direitos do menor. Restou-se entendido assim que a partir do momento que um dos genitores, na qualidade de principais garantidores dos direitos dos filhos, agem na tentativa de colocar o menor contra seu outro genitor, dificultando o convívio entre eles, fere os princípios da integral proteção do menor e do melhor interesse da criança e do adolescente, pois aos menores é garantido o direito de convivência familiar e social.

Ademais, as consequências da alienação parental não param por aí, passando, inclusive, a integrar, após estudos, a possibilidade da decorrência da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que é a possibilidade do desenvolvimento de diversos outros problemas, pois a alienação parental é capaz de gerar danos psicológicos de difícil reparação ou que o acompanha para o resto da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > . Acesso em 24 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%206%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,Art.> . Acesso em 28 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm > . Acesso em 27 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em 29 de janeiro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. -14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/greic/Downloads/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20Berenice%20Dias.pdf> > . Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

DRUMOND, V.A.P; ANDRADE, J.R.; ABRÃO, L.G.M.; ALVES, I.D.O.L.; Neto, F.A.A. **Alienação parental: Revisão bibliográfica sobre algumas de suas consequências**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/alienacao_parental_artigo_0.pdf > . Acesso em 29 de janeiro de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. -7.ed. rev. ampl. e atual.- São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Cleyton Mendes. **Direito de Família**, 2021. disponível: <https://cmfff.jusbrasil.com.br/artigos/782142759/direito-de-familia>. Acesso em 27 de janeiro de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. – 9 ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2019.

LOMAR, Diógenis Calais. **Alienação parental, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil**. Caratinga, 2019. Disponível em:<

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2007/1/TCC%20PRONTO%202019.pdf> >. Acesso em 29 de janeiro de 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. -7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAYONKI, A; PAYONKI C. H.; SAUKOSKI S. O poder familiar e a alienação parental. Revista de direito FAE, 2020. Disponível em: <<https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/76/53>>. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos de personalidade**. Dissertação de mestrado. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf>. Acesso em 29 de janeiro de 2023.

SILVA, Carlos Alexandre Pereira da. **Alienação parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante**. Manaus, 2017. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf>>. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. -10.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1fZJ-fevNCcyn7VOZPPEEWhFJhkN6A5OU>>. Acesso em 27 de janeiro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 11.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Paulo Victor Fanaia. Alienação parental é abuso e pode causar destituição do poder familiar. Olhar jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=38419¬icia=alienacao-parental-e-abuso-e-pode-causar-destituicao-do-poder-familiar-explica-advogado>>. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17.ed. – São Paulo: Atlas, 2017.